



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.437 - RJ (2013/0327905-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
ROBERTO VENCESLAU VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.437 - RJ (2013/0327905-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FELIPE GAMA DE CARVALHO**
 LEONARDO MORAES DE MIRANDA
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS COSTA**
ADVOGADOS : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
 ROBERTO VENCESLAU VIANNA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC; (II) é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto; (III) incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao fornecimento de água e à obrigação de indenizar; e (IV) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.437 - RJ (2013/0327905-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 312/314):

*De início, cumpre ressaltar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

*(**AgRg no AREsp 354.991/RJ**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.

*(**AgRg no AREsp 266.103/RJ**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/3/2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada inexistência da suspensão no fornecimento de água ou da obrigação de indenizar, as instâncias ordinárias asseveraram que (fl. 105/106):

Tem-se, assim, que a lide deduzida em Juízo regula-se, portanto, pelo referido diploma legal, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Nesse diapasão, afigura-se suficiente a ensejar a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços, quando verificada a existência do dano e do nexo causal, ligando-se este à conduta por aquele praticada, independentemente da existência de culpa.

Destarte, de acordo com o §3º, do art. 14, do CDC, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, caso O este consiga provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, situações estas que não ficaram demonstradas nos presentes autos, porque alegar e não provar é o (.) mesmo que nada.

Desta forma, cabia à concessionária comprovar que o abastecimento de água no imóvel é realizado de forma regular e suficiente.

Entretanto, apresentou contestação onde se limita a afirmar a regularidade do fornecimento do bem na unidade consumidora, sem juntar sequer um laudo de vistoria técnica, razão pela qual não ficou provada qualquer excludente de sua responsabilidade.

(...)

Por outro lado, a prova oral produzida em Juízo, em que pese ter sido prestada por informantes, guarda simetria com a responsabilidade da ré que ora se admite, visto que as declarações foram unânimes em asseverar a intermitência do abastecimento.

Vê-se, dessa forma, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Igualmente, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0327905-9

AgRg no
AREsp 401.437 / RJ

Números Origem: 00816629520118190001 201324557241 81662952011 816629520118190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA FELIPE GAMA DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) ROBERTO VENCESLAU VIANNA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA FELIPE GAMA DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) ROBERTO VENCESLAU VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.